



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 3/2022

Delega aos servidores da 21ª Vara/SJBA a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório.

O **JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA/SJBA, FÁBIO ROGÉRIO FRANÇA SOUZA**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a determinação constitucional segundo a qual “*os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório*” (CF, art. 93, XIV);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 304, § 4º, do Código de Processo Civil, 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66, e 220 a 222 do Provimento Geral da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região (Provimento/COGER 10126799, de 2020);

CONSIDERANDO os critérios informadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

RESOLVE:

ESTABELECER regras procedimentais para agilizar o andamento processual das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal, com vistas a uma prestação jurisdicional mais célere e segura para os jurisdicionados.

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 1º. A presente Portaria tem por objetivo explicitar o rol de atos de mero expediente, bem assim padronizar rotinas cartorárias, visando agilizar o andamento das ações em trâmite neste JEF.

Art. 2º. No exame desta Portaria, a interpretação será sempre feita tendo por objetivo o princípio da economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários, mediante a prática de menor número de atos processuais no trâmite do processo, sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 3º. Salvo disposição expressa em contrário, os atos procedimentais previstos nesta Portaria serão cumpridos pelos servidores independentemente de despacho judicial.

Art. 4º. São destinatários da delegação contida nesta Portaria todos os Servidores lotados nesta 21ª Vara, devendo-se indicar, na introdução de cada ato, que o mesmo foi praticado por ordem do(a) MM Juiz(a), nos termos da presente Portaria.

Parágrafo Único. Os atos praticados por delegação poderão ser revistos pelo Juiz da causa, de ofício ou a requerimento parte.

Art. 5º. Esta Portaria é expedida em complemento às resoluções e demais normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pela Coordenação dos Juizados Especiais Federais, entrando em vigor a partir da sua publicação.

Art. 6º. O trâmite dos processos envolvendo benefícios previdenciários por incapacidade, benefícios assistenciais, benefícios requeridos sob a alegada condição de segurados especiais, pensões por morte, aposentadorias especial e por tempo de contribuição continuará a ser regido pela PORTARIA CONJUNTA CEJUC/BA-JEFs/BA-PF/BA nº 002, de 10 de dezembro de 2020, ou por outro ato normativo que venha a lhe suceder, aplicando-se a presente Portaria apenas subsidiariamente.

CAPÍTULO II – Do Exame de Regularidade da Demanda

Art. 7º. Ao receber o processo, procederá a Secretaria a análise da petição inicial, atentando para a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo e das condições da ação.

Art. 8º. Compete à Secretaria, inicialmente, verificar se a nova ação está englobada na competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, em especial quanto ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 10.259/01.

Art. 9º. Vislumbrada a ausência de qualquer das condições da ação ou dos pressupostos processuais, bem como a incompetência dos Juizados Especiais Federais, os autos serão conclusos ao Juiz.

Art. 10. Nas hipóteses de verificação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada, a Secretaria, por ato ordinatório, caso não seja possível o exame de peças e atos processuais que possibilitem aferir a ocorrência de tais fenômenos, providenciará a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 321, parágrafo único, do CPC, apresentar cópia da petição inicial e da sentença do processo antecedente.

§ 1º. Em caso da ausência de apresentação dos documentos pela parte autora, serão os autos conclusos ao Juiz da causa.

§ 2º. Certificada a inexistência total ou parcial de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos autos distribuídos automaticamente a este Juízo, e não havendo outras irregularidades a serem sanadas, o processo terá seguimento, nos termos desta Portaria.

Art. 11. Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada do termo de compromisso do inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante.

Parágrafo único. Caso não haja inventário aberto, o espólio será representado por todos os herdeiros, que, nessa qualidade, deverão assinar a procuração.

Art. 12. Nas ações propostas por incapazes, deve constar do instrumento procuratório como outorgante o próprio incapaz, representado ou assistido por seu representante legal, conforme se trate de incapacidade absoluta ou relativa, respectivamente.

§ 1º. Quando se tratar de incapacidade decorrente de enfermidade ou deficiência mental,

também deverá instruir a petição inicial o termo de curatela definitiva ou provisória, devendo esta ainda se encontrar vigente, no momento da propositura da demanda.

§ 2º. Quando se tratar de incapacidade decorrente de menoridade civil, e o representante legal do incapaz não for um dos seus genitores, deverá a petição inicial vir acompanhada do termo de tutela.

Art. 13. Nas ações propostas por pessoas jurídicas, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada de certidão atualizada da Junta Comercial, para viabilizar a comprovação de que se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte (Lei nº 10.259/01, art. 6º, I).

Art. 14. Nas ações previdenciárias/assistenciais, a petição inicial deverá indicar, precisamente, os seguintes elementos:

I – Quando se tratar de aposentadoria híbrida: Todos os períodos de atividade rural e/ou de exercício da pesca artesanal;

II – Quando se tratar de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum:

a) Todos os períodos trabalhados, com datas e nomes das empresas;

b) O tipo de atividade especial (agentes/atividades nocivas);

c) O documento comprobatório da especialidade de cada período (CTPS, LTCAT, PPP, DSS-8030, DIRBEN, etc.).

III – Quando se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade urbana: todos os períodos de vínculo empregatício ou de contribuição que teriam sido desconsiderados pelo INSS.

IV – Quando se tratar de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, aposentadoria à pessoa portadora de deficiência, pensão por morte, na condição de filho(a) ou irmã(o) inválido ou portador de deficiência intelectual/mental ou grave ou benefício assistencial ao deficiente:

a) A moléstia/lesão que acomete a parte autora;

b) A atividade desenvolvida pela parte autora (salvo para pensão por morte, na condição de filho(a) ou irmã(o) inválido ou portador de deficiência intelectual/mental ou grave ou benefício assistencial ao deficiente).

c) A especialidade médica principal para realização da perícia, considerando a enfermidade de maior relevância da parte autora, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019 (“*O pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, e, excepcionalmente, caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada*”).

V – Quando se tratar de salário-maternidade: o nome e a data de nascimento do(s) filho(s) relacionado(s) ao benefício postulado;

Art. 15. Nas ações em que se pede indenização por danos materiais, repetição de indébito e/ou indenização por danos morais, deverá a parte autora especificar o montante pretendido a tais títulos (FONAJEF, Enunciado 114), não sendo aceita a indicação de valores mínimos (“valor não inferior a ...”).

Art. 16. Nas ações em que a parte autora se insurge em relação à correção monetária de suas contas vinculadas ao FGTS, PIS ou PASEP, a petição inicial deverá especificar quais os índices de correção que se entende devidos, com a respectiva fundamentação jurídica.

Art. 17. Nas ações que tenham por objeto a regularização de contrato de FIES, deverá a parte autora especificar os semestres para os quais pretende obter o(s) aditamento(s) de renovação, dilatação ou suspensão.

Art. 18. Deverá a petição inicial, ainda, vir acompanhada de instrumento procuratório, bem como dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, elencados exemplificativamente no Anexo Único, desta Portaria.

§ 1º. Será dispensada a apresentação de procuração:

I – Quando a parte for assistida pela Defensoria Pública da União;

II – Quando a parte estiver sem assistência de advogado ou da DPU;

III – Nas hipóteses do art. 104, do CPC, caso em que os autos deverão ser conclusos ao Juiz da causa, para verificar se estão presentes os requisitos previstos na norma, que autorizam a postergação da apresentação do instrumento procuratório;

IV – Quando o advogado atuar em causa própria, caso em que a petição inicial deverá observar o disposto no art. 106, I, do CPC (“*declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações*”).

§ 2º. Deverá a Secretaria verificar se a procuração atende aos requisitos dos arts. 105 e 287, do CPC, a saber:

I – Assinatura pela parte;

II - O nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço completo e endereço eletrônico;

III – O nome da sociedade de advogados, no caso de integrá-la o advogado subscritor da petição inicial, bem como seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço completo e endereço digital.

§ 3º. Caso a procuração tenha sido outorgada a advogado inscrito em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de outro Estado da Federação, deverá a Secretaria, por ato ordinatório, intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do parágrafo único do art. 321 do CPC, regularizar a representação processual, devendo o patrono constituído nos autos comprovar inscrição suplementar na OAB/BA, caso exceda o patrocínio de 5 (cinco) causas por ano, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

Art. 19. Verificando a Secretaria que a petição inicial não atende aos seus requisitos de forma, nos termos dos arts. 321, do CPC e 129-A, da Lei nº 8.213/91, e dos dispositivos desta Portaria, ou que não está instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação – elencados, exemplificativamente, no Anexo Único, desta Portaria –, deverá, por ato ordinatório, intimar a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sane a irregularidade certificada, sob as penas do parágrafo único, do art. 321, do CPC.

§ 1º. No ato de intimação para instruir a petição inicial, deverá(ão) ser especificado(s) o(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação que estão faltando, bem como, quando for o caso, que eles podem ser obtidos pelos sítios eletrônicos oficiais, tais como <https://meu.inss.gov.br/>, <https://meucadunico.cidadania.gov.br/>, <https://consultaauxilio.cidadania.gov.br/consulta/> e <https://transparencia.sd.mte.gov.br/bgsdtransparencia/pages/consultaPorBeneficiario.xhtml>.

§ 2º. No ato de intimação para suprir a irregularidade indicada no §§ 1º e 2º, do art. 12, desta Portaria, deverá constar que não cabe a este Juízo nomear curador ou tutor provisório ao

absolutamente incapaz que tenha representante legal, cabendo a este buscar, perante o Juízo estadual, propor a medida adequada para assumir o encargo.

§ 3º. Não sanada a irregularidade no prazo assinado no *caput* deste dispositivo, serão os autos conclusos para Sentença (CPC, art. 485, I).

Art. 20. Os pedidos de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita serão apreciados somente por ocasião da prolação da sentença.

CAPÍTULO III – Da Citação e Determinação de Perícia

Art. 21. Estando a petição inicial em ordem, a Secretaria, por ato ordinatório, providenciará a citação da parte ré, para, no prazo de 30 dias, apresentar contestação, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na Inicial, devendo instruir a sua defesa com toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (Lei nº 10.259/01, art. 11), sob a advertência de que o descumprimento dessa diligência poderá ensejar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC e/ou 6º, VIII, do CDC.

Parágrafo único. Não se fará a citação:

I – Quando for previamente dispensada, conforme previsto em Portarias Conjuntas editadas com os entes públicos e privados que figurem no polo passivo;

II – Nas hipóteses que ensejem o julgamento de improcedência liminar do pedido, caso em que deverão ser os autos conclusos ao Juiz da causa.

Art. 22. Caberá à Secretaria, no mesmo ato que determinar a citação da parte ré, certificar a suspensão do processo, quando houver determinação nesse sentido, oriunda dos tribunais superiores, em recursos representativos de controvérsia ou incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Parágrafo único. O processo deverá retomar imediatamente o seu trâmite, tão logo seja julgado o recurso ou o incidente de resolução de demanda repetitiva que ensejou a suspensão do feito.

Art. 23. Nas ações visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente) ou de benefício assistencial ao deficiente (LOAS), procederá a Secretaria conforme previsto na Portaria Conjunta CEJUC/BA-JEFs/BA-PF/BA nº 02/2020, ou de outro ato normativo que venha a lhe suceder, providenciando a imediata designação de perícia médica, ficando dispensada a citação do INSS, salvo se se tratar de:

I – Pedido de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade que tenham sido indeferidos administrativamente por ausência de qualidade de segurado ou não cumprimento de carência;

II – Pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado por recusa do segurado a participar de programa de reabilitação profissional;

III – Pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente, cessado por ausência de inscrição/atualização no CadÚnico ou superação do requisito atinente à renda.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I a III deste dispositivo, será determinada a citação do INSS, sem prejuízo de eventualmente, ser designada de perícia médica *a posteriori*, conforme deliberação do Juiz da causa.

Art. 24. Ao designar perícia médica, deverá a Secretaria nomear perito, dentre os profissionais previamente cadastrados, bem como arbitrar os honorários periciais, observando o disposto na Resolução nº 305/2014, do CJF e na Portaria Conjunta nº 44 JEF Cível-BA, de 14/01/2015, ou de

outros atos normativos que venham a lhes suceder.

§ 1º. A nomeação do perito recairá sobre profissional da especialidade médica principal indicada pela parte autora, consoante art. 14, IV, 'c', desta Portaria, salvo se não houver profissional dessa especialidade previamente cadastrado, caso em que deverá recair a nomeação sobre clínico geral.

§ 2º. Do mesmo ato ordinatório que designar a perícia, nomear perito, arbitrar honorários e elencar os quesitos, deverá constar a especificação do dia, hora e local da realização da perícia, a intimação da parte autora para a ela comparecer, bem como para, querendo, no prazo de 10 dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, ficando dispensada a intimação do INSS, nos termos da Portaria Conjunta 05/2021.

§ 3º. A parte autora será advertida de que deverá comparecer no dia e hora designados para se submeter aos exames periciais portando todos os exames médicos de que disponha relativamente à incapacidade alegada, tais como laudos, exames laboratoriais, guias de internação, etc.

§ 4º. Caso a parte autora não compareça à perícia nem justifique a sua ausência no prazo de cinco dias, uma vez comunicado o fato pelo perito do Juízo, serão os autos conclusos para Sentença.

§ 5º. O prazo para entrega do laudo pericial será aquele estabelecido na Portaria Conjunta 28, JEF CÍVEL-BA de 06/08/2008, que também rege a solicitação de pagamentos de honorários.

§ 6º. Findo o prazo supra, sem que o laudo tenha sido entregue, e sem solicitação de prorrogação de prazo, deverá a Secretaria, independentemente de despacho judicial, providenciar a intimação do perito para que cumpra o seu mister, no mesmo prazo originariamente fixado.

§ 7º. Não sendo entregue o laudo mesmo após a prorrogação do prazo, os autos serão conclusos ao Juiz da causa.

Art. 25. Nas ações visando a concessão de benefício assistencial ao idoso, cujos requerimentos administrativos tenham sido formulados depois de 07/11/2016 e até 02 (dois) anos antes do ajuizamento da ação, estando a Petição Inicial instruída com o extrato do CadÚnico, será determinada de imediato a citação do INSS, ficando dispensada a realização do estudo socioeconômico, sem prejuízo de ulterior deliberação judicial que venha a determinar a produção dessa prova.

§ 1º. Nas ações previstas no *caput* desse dispositivo, que tenham por objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente, caso conste dos autos o extrato do CadÚnico e o resultado da perícia médica tenha sido favorável à parte autora, providenciará a Secretaria a intimação do INSS para apresentar proposta de acordo ou manifestação escrita específica, nos termos da Portaria Conjunta CEJUC/BA-JEFs/BA-PF/BA nº 02/2020, ficando dispensada a realização do estudo socioeconômico, sem prejuízo de ulterior deliberação judicial que venha a determinar a produção dessa prova.

§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente que não se adequem ao *caput* desse dispositivo – porque o requerimento administrativo é anterior a 07/11/2016 ou se passaram mais de 02 (dois) anos entre o requerimento e o ajuizamento) –, caso o resultado da perícia médica tenha sido favorável à parte autora, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a designação de perícia socioeconômica, observando, no que couber, o disposto no art. 24, desta Portaria, bem como, em relação aos honorários periciais, o disposto na Portaria Conjunta JEFs/BA nº 06/2021.

Art. 26. Em virtude da celeridade e simplicidade do trâmite dos processos nos Juizados Especiais Federais, da ausência de efeito suspensivo a eventual recurso interposto contra a sentença e da dificuldade de se formar juízo de verossimilhança antes da oportunização da defesa ou da produção da prova técnica ou oral, os requerimentos de medida de urgência/liminares/antecipação da tutela somente serão apreciados por ocasião da sentença, salvo nos casos de:

I – Ações em que se pede o fornecimento de medicamentos ou o custeio de tratamento médico de qualquer espécie, pelo SUS ou por plano de saúde;

II – Ações em que se pede a inclusão de dependente em plano de saúde;

III – Ações em que se pede o aditamento de contrato de financiamento estudantil e/ou a matrícula da parte autora em instituição de ensino.

§ 1º. Deverão os autos ser conclusos ao juiz da causa, caso a parte, após intimada do ato ordinatório proferido nos termos do *caput* deste dispositivo, peticione nos autos, alegando a imprescindibilidade de apreciação do pleito de medida de urgência antes do contraditório, para o que deverá apontar, de forma fundamentada e objetiva, a existência de iminente situação de risco de perecimento ou deterioração do seu alegado direito.

§ 2º. Fica dispensada a intimação da parte autora que não estiver representada por advogado ou assistida pela DPU a respeito do ato ordinatório praticado nos termos do *caput* desse dispositivo.

CAPÍTULO IV – Dos demais atos cartorários e processuais

Art. 27. Nos processos em que for obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal – MPF, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a sua intimação após a contestação, dando-se-lhe ciência, ainda, de todos os atos processuais (designação de audiência, marcação de perícia, entrega do laudo, sentença, etc.).

Art. 28. Formulada, a qualquer tempo, proposta de acordo, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a intimação da parte contrária para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre os seus termos.

Art. 29. Incumbe, também, à Secretaria, independentemente de despacho:

I – **Certificar** o trânsito em julgado da sentença, salvo quando o trânsito em julgado tiver sido declarado na própria sentença ou esta dispensar expressamente tal certidão;

II – **Expedir certidão, a pedido das partes**, de qualquer ato ou termo do processo;

III – **Intimar**:

a) A parte interessada, para manifestar-se no prazo de 30 dias, sobre o não cumprimento ou cumprimento parcial de diligência por Oficial de Justiça, ou sobre a frustração da citação ou intimação pelo correio;

b) A(s) parte(s), para, em 30 dias, trazer os documentos solicitados pelo Perito ou pela SECAJ, para fins de realização da perícia ou confecção de cálculos;

c) A(s) parte(s) ou terceiro para, em 5 (cinco) dias, justificar a solicitação de sigilo petição ou documento anexado aos autos como sigiloso, quando não se tratar de processo sujeito às hipóteses do art. 189 do CPC;

IV – **Desarquivar autos**, quando solicitado por advogado ou pela DPU, dando-se vista por 15 dias.

V – **Fazer retornar os autos ao arquivo**, quando findo o prazo mencionado no inciso anterior, sem qualquer solicitação que demande apreciação judicial.

§ 1º. Nas hipóteses do inciso III, deste dispositivo, deverá constar do ato ordinatório que determinar a intimação da parte:

I – A advertência de que o processo será extinto, sem resolução do mérito ou será

declarada vazia a execução – conforme a fase em que estiver o processo –, caso não cumprida a diligência no prazo assinado, para as hipóteses das alíneas ‘a’ e ‘b’;

II – A advertência de que será retirado o sigilo do documento ou petição anexada, caso não cumprida a diligência no prazo assinado, para as hipóteses da ‘c’;

Art. 30. Os ofícios e similares de caráter geral quando em cumprimento a despacho ou decisão judicial, serão assinados pelo Diretor de Secretaria, com indicação de o serem por ordem do Juiz, salvo se dirigidos a membros do Poder Judiciário e dos outros Poderes, Ministros e Secretários de Estado e a outras autoridades das quais receba igual tratamento protocolar.

CAPÍTULO V – Dos Recursos

Art. 31. Interposto recurso contra a sentença, cumprirá à Secretaria, providenciar, por ato ordinatório:

I–A intimação ou citação (na hipótese do art. 332, do CPC) da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei;

II – A remessa dos autos à Turma Recursal, após as contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo para apresentá-las.

Art. 32. Interpostos Embargos de Declaração contra ato judicial, cumprirá à Secretaria, por ato ordinatório, providenciar a intimação da parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 dias, fazendo-se a conclusão dos autos em seguida.

Parágrafo único. Será dispensada a intimação prevista no *caput* deste dispositivo quando a parte ré/embargada ainda não tiver sido citada.

CAPÍTULO VI – Do Cumprimento de Sentença ou Decisão

Seção I – Do Cumprimento de Sentença que Reconheceu a Existência de Obrigação

Pecuniária

Art. 33. Certificado o trânsito em julgado do título judicial, com julgamento de procedência total ou parcial, reconhecendo a existência de obrigação pecuniária em desfavor da União, suas autarquias ou fundações, das Fazendas estadual ou municipal, ou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), caso o valor da condenação já conste do título judicial, deverá a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento, observando-se a regulamentação editada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 34. Não havendo valor líquido declarado no título judicial exequendo, quando não for o caso de execução invertida determinada no título judicial, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a confecção dos cálculos, se necessário remetendo os autos à SECAJ, para apuração do montante devido, conforme parâmetros preestabelecidos por este Juízo ou pela Turma Recursal.

§ 1º. Constatado que o valor da condenação supera 60 (sessenta) salários mínimos, far-se-á, por ato ordinatório, a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao valor excedente, esclarecendo-a que:

I – Em havendo a renúncia expressa, será expedida RPV.

II– Em não havendo renúncia expressa, a obrigação será satisfeita via precatório.

§ 2º. Apresentados os cálculos previstos no *caput* deste dispositivo, e não sendo o caso do § 1º, II, será providenciada a expedição de RPV.

§ 3º. Na hipótese do inciso II, do § 1º, deste dispositivo, fica a Secretaria autorizada a, por ato ordinatório, determinar a suspensão do processo, imediatamente após a migração do requisitório, até o seu efetivo pagamento.

Art. 35. Caso a parte requeira o destaque dos honorários contratuais na requisição de pagamento, fica a Secretaria autorizada a, por ato ordinatório, deferir tal pleito e expedir a requisição com o destaque, desde que constem dos autos os seguintes documentos:

I – Contrato de honorários, com indicação do percentual a ser destacado (limitado a 30%), subscrito pela parte autora;

II – Declaração subscrita pela parte autora, afirmando que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado aos seus patronos (STJ, RESP 200802600530, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., DJE 11/05/2009), podendo esta declaração constar no próprio contrato de honorários.

§ 1º. O preenchimento dos requisitos acima deverá ser objeto de declaração expressa no ato ordinatório mencionado no *caput* desse dispositivo.

§ 2º. Caso haja requerimento de destaque de honorários e os documentos acima elencados não constem dos autos, deverá a Secretaria, por ato ordinatório, providenciar a intimação da parte interessada para, em 15 dias, apresentar a documentação referida.

§ 3º. Não cumprida a diligência pela parte interessada, serão os autos conclusos ao Juiz da causa, para deliberação.

Art. 36. Por ato ordinatório, será determinada a intimação das partes, acerca do teor da RPV, devendo, no prazo de 05 dias, sob a advertência de que, caso discordem do valor indicado na requisição, deverão apresentar demonstrativo do montante que entendem devido, bem como apontar específica e fundamentadamente quais os pontos de sua impugnação;

Art. 37. Ao expedir a requisição de pagamento, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/01, sempre que o ente público restar vencido em causas em que houve a realização de perícia.

Art. 38. Certificado o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão da Turma Recursal, com julgamento de procedência total ou parcial, reconhecendo a existência de obrigação pecuniária em desfavor de entes não albergados pelo regime constitucional dos precatórios/RPVs, a Secretaria, por ato ordinatório, providenciará a intimação da parte ré para cumprir o julgado, nos termos do art. 523, do CPC, bem como para, no mesmo prazo, comprovar o efetivo cumprimento da obrigação.

§ 1º. Havendo necessidade de atualização do valor da condenação indicado no título judicial – por ter sido proferido há mais de 60 dias –, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a intimação da parte credora para, em 15 dias, atualizar o montante devido, apresentando planilha de cálculos, sob a advertência de que, caso não cumprida a diligência, a execução terá prosseguimento pelo valor histórico fixado na Sentença.

§ 2º. Idêntica providência deverá ser adotada quando a parte requerer a execução de *astreintes*, sendo que, caso não cumprida a diligência, o valor total do débito será calculado pela contadoria judicial, multiplicando-se o valor da multa diária cominada pelo total de dias de descumprimento, sem incidência de encargos da mora.

§ 3º. Para se desincumbir do dever previsto no *caput* deste dispositivo, poderá a parte ré:

I – Pagar diretamente os valores ao credor, contra recibo deste.

II – Depositar a quantia devida em conta bancária de titularidade do credor;

III – Depositar o montante devido em conta bancária à disposição do Juízo;

IV – Depositar o montante devido em conta vinculada ao FGTS do credor, quando se tratar de ação em que tenha por objeto a correção monetária ou o regime de juros aplicáveis aos depósitos de FGTS.

§ 4º. Findo o prazo previsto no *caput* deste dispositivo, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a intimação da parte autora para, em 15 dias, dizer sobre o cumprimento da obrigação, sob a advertência de que a ausência de manifestação específica e fundamentada implicará no reconhecimento de que a obrigação foi integralmente cumprida.

§ 5º. Caso a parte ré opte por cumprir a obrigação na forma prevista no inciso III do § 3º deste dispositivo, caberá à Secretaria, por ato ordinatório:

I – Intimar a parte autora para, em 30 dias, informar os dados necessários para viabilizar a transferência dos valores depositados para sua conta ou de seu advogado, nos termos da Orientação Normativa COGER - 10134629 (art. 2º, §§ 1º e 2º), caso esses dados ainda não constem dos autos;

II – Expedir ofício para a transferência dos valores depositados, quando os dados mencionados no inciso anterior já tiverem sido informados nos autos.

§ 6º. Findo sem manifestação o prazo previsto no inciso I, do § 5º, deste dispositivo, deverá a Secretaria reiterar a intimação da parte autora, por igual prazo, advertindo-se-lhe que a ausência de informações será interpretada como renúncia ao crédito exequendo, sendo os valores revertidos à conta do depositante e, em seguida, arquivando-se definitivamente os autos.

Seção II – Do Cumprimento de Sentença ou Decisão que Reconheceu a Existência de Obrigação de Fazer

Art. 39. Certificado o trânsito em julgado do título judicial, com julgamento de procedência total ou parcial, reconhecendo a existência de obrigação de fazer, caso não haja o adimplemento voluntário da obrigação no prazo assinado no título judicial, serão os autos conclusos ao Juiz da causa.

§ 1º. Informando a parte ré o cumprimento da obrigação, nos termos do *caput* deste dispositivo, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a intimação da parte autora para se manifestar, em 15 dias, advertindo-se-a que, em caso de ausência de impugnação específica e fundamentada ao cumprimento da obrigação, será reputada cumprida a obrigação.

§ 2º. Noticiado, pela parte autora, que a obrigação de fazer não foi cumprida a tempo e modo, providenciará a Secretaria a intimação, por ato ordinatório, da parte ré para manifestação em 15 dias, fazendo-se a conclusão dos autos em seguida.

CAPÍTULO VII – Do Arquivamento com baixa

Art. 40. Deverão ser arquivados com baixa, independentemente de despacho, os processos:

I – Extintos sem julgamento do mérito ou com julgamento de improcedência, após o trânsito em julgado da sentença, ressalvada a hipótese de o autor haver sido condenado, pela Turma Recursal, ao pagamento de honorários advocatícios, se não estiver suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

II – Caso não haja manifestação da parte autora, nos prazos previstos nos arts. 39, § 4º, e

40, § 1º, desta Portaria.

IV – Após a comprovação da transferência do montante depositado em juízo, nos termos dos § 5º e 6º, do art. 39, desta Portaria.

V - Após a intimação da parte acerca da efetivação do depósito referente à RPV ou a comprovação do saque pelo favorecido.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias nº 01/2021 e 05/2021, desta 21ª Vara.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fábio Rogério França Souza
Juiz Federal da 21ª Vara/SJBA

A N E X O Ú N I C O

ROL EXEMPLIFICATIVO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

I – AÇÕES EM GERAL:

- a) RG;
- b) CPF;
- c) Comprovante de residência;
- d) Instrumento de Procuração.

II – AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE (CONCESSÃO)

- a) Comprovação do indeferimento do benefício na esfera administrativa, com indicação do motivo, ou decurso de prazo superior a 180 dias, sem análise do requerimento administrativo ou cópia integral do processo administrativo;
- b) Extrato do CNIS.
- c) Relatórios e atestados médicos, exames, laudos, prontuários, etc., descrevendo a doença ou lesão incapacitante.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA:

- a) Extrato do CNIS;
- b) Comprovação de que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, antes da cessação;
- c) Relatórios e atestados médicos, exames, laudos, prontuários, etc., descrevendo a doença ou lesão incapacitante.

PENSÃO POR MORTE:

- a) Comprovação do indeferimento do benefício na esfera administrativa, com indicação do motivo, ou decurso de prazo superior a 180 dias, sem análise do requerimento administrativo ou cópia integral do processo administrativo;
- b) Certidão de óbito.

SALÁRIO-MATERNIDADE:

- a) Comprovação do indeferimento do benefício na esfera administrativa, com indicação do motivo, ou decurso de prazo superior a 180 dias, sem análise do requerimento administrativo ou cópia integral do processo administrativo;
- b) Certidão de nascimento do filho relacionado ao benefício postulado.

5. APOSENTADORIA RURAL OU HÍBRIDA: Comprovação do indeferimento do benefício na esfera administrativa, com indicação do motivo, ou decurso de prazo superior a 180 dias, sem análise do requerimento administrativo ou cópia integral do processo administrativo.

APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ POR IDADE URBANA: Cópia integral do processo administrativo.

REVISIONAIS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO:

- a) Comprovação do requerimento revisional e de seu indeferimento na esfera administrativa, com indicação do motivo, ou decurso de prazo superior a 180 dias, sem análise do requerimento administrativo ou cópia integral do processo administrativo revisional;
- b) Carta de Concessão do Benefício ou outro documento emitido pelo INSS onde consta a data de início do benefício e sua renda mensal inicial;
- c) Relação de salários-de-contribuição do PBC.

REVISIONAIS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM BASE EM SENTENÇA TRABALHISTA:

- a) Comprovação do requerimento revisional e de seu indeferimento na esfera administrativa, com indicação do motivo, ou decurso de prazo superior a 180 dias, sem análise do requerimento administrativo ou cópia integral do processo administrativo revisional;
- b) Sentença/Acórdão do processo trabalhista, e certidão de trânsito em julgado.

III – BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

- a) Comprovação do indeferimento do benefício na esfera administrativa, com indicação do motivo, ou decurso de prazo superior a 180 dias, sem análise do requerimento administrativo ou cópia integral do processo administrativo.
- b) Comprovação da concessão do benefício e de sua cessação (no caso de restabelecimento)
- c) Relatórios, exames e atestados médicos descrevendo a doença ou lesão da parte autora(apenas para o caso de LOAS deficiente).
- d) Extrato do CadÚnico, alusivo ao grupo familiar da parte autora.

IV – SEGURO-DEFESO:

- a) Requerimento administrativo de inscrição ou renovação de RGP, ou, na hipótese de ter sido negado o recebimento do pedido, comprovante de denúncia da negativa de protocolo feita perante a ouvidoria do órgão;
- b) Documentação apta a sustentar a qualidade de segurado especial, inclusive comprovando documentalmente a percepção, em períodos anteriores, de seguro-defeso, o que poderá ser feito mediante consulta individual no endereço eletrônico <https://transparencia.sd.mte.gov.br/bgsdtransparencia/pages/consultaPorBeneficiario.xhtml>.

V – EXCLUSÃO DE NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES: Documento comprobatório da negativação.

VI – REVISIONAIS DE CONTRATOS: Cópias dos contratos cuja revisão se postula.

VII – AÇÕES TRIBUTÁRIAS

1. **ANULATÓRIAS DE LANÇAMENTO FISCAL:** Cópia do lançamento fiscal impugnado e/ou da CDA.
2. **ISENÇÃO TRIBUTÁRIA:** Comprovação do requerimento administrativo e de seu indeferimento, ou decurso de prazo superior a 120 dias, sem análise do requerimento.

VIII – FGTS/PIS/PASEP (LEVANTAMENTO/ UROS PROGRESSIVOS/EXPURGOS/CORREÇÃO MONETÁRIA (TR): Extratos da conta de FGTS, PIS ou PASEP

IX – DESCONTOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

- a) Comprovação da ocorrência dos descontos.
- b) Comprovação de que requereu administrativamente a suspensão dos descontos no seu benefício previdenciário, supostamente a título de prestações de empréstimo consignado, nos termos do art. 46, da Instrução Normativa INSS 16/2008, ou da orientação contida no sítio eletrônico do INSS, no sentido de que “O beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou de normas pré estabelecidas deverá registrar sua reclamação por meio da **Portal do Consumidor** (consumidor.gov.br)”.

X – AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS:

- a) Ata de assembleia de eleição do síndico que subscreve a procuração, em nome do condomínio;
- b) Ata de assembleia que fixou o valor da taxa condominial;
- c) Certidão atualizada da matrícula da unidade habitacional relacionada aos débitos cobrados;
- d) Planilha de cálculos.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Rogério França Souza, Juiz Federal**, em 16/08/2022, às 18:28 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16330970** e o código CRC **8694A1F8**.